



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.835.001556/95-34
Recurso nº : 15.678
Matéria : IRPF – EX: 1993
Recorrente : PAULO TODASHI ISHII
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 de março de 1999
Acórdão nº : 103-19.941

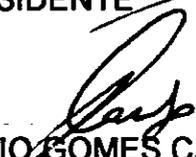
IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO TODASHI ISHII.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), EDSON ANTONIO COSTA B. GARCIA (SUPLENTE CONVOCADO), VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.835.001556/95-34
Acórdão Nº : 103-19.941
Recurso nº : 15.678
Recorrente : PAULO TODASHI ISHII

RELATÓRIO

PAULO TODASHI ISHII, pessoa física, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência constante do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-base de 1992, lavrado de 22/11/95.

A exigência fiscal, objeto do processo, conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls.02), deve-se à distribuição de lucro e/ou retirada de "pro labore", em decorrência do lançamento de ofício referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa "MULTIMED'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.", da qual o contribuinte é sócio, por infração ao disposto no Artigo 40, Parágrafos 11 a 13, da Lei Nº 8.383/91.

Não concordando com a exigência fiscal o contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento (fls.10/11), fazendo suas as razões apresentadas no processo principal de Nº 10835.001559/95-2.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº 11.12.59.7/3078/1997, (fls. 23/24) julgou parcialmente procedente o lançamento, constante do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, reduzindo a multa de ofício aplicada de 100% para 75%, de acordo com o Artigo 44, Inciso I, da Lei Nº 9.430/96, estando assim fundamentada sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.835.001556/95-34
Acórdão Nº : 103-19.941

1. uma vez que foi decidido, no processo principal, a procedência do lançamento, o mesmo destino deve ser dado ao presente;

2. o cálculo dos rendimentos dos sócios foi corretamente efetuado com base nos parágrafos 11 a 13 do art.40 da Lei nº 8.383/91.

3. na redução das multas aplicadas coube a aplicação retroativa do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, em razão da disposição do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Tomando ciência da decisão prolatada, pela autoridade julgadora de primeira instância, em 19/05/98, a recorrente ofereceu recurso voluntário, que foi protocolado em 17/06/98, sob os mesmos fundamentos apresentados nos autos principais.

Consta às folhas 61, cópia da Liminar concedida pelo Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal em Presidente Prudente-SP, no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, que determina o recebimento e o prosseguimento do presente recurso administrativo sem o depósito prévio, acima referido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10.835.001556/95-34
Acórdão Nº : 103-19.941

V O T O

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Art. 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento, inclusive por força da Liminar concedida, pelo M.M. Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal em Presidente Prudente-SP, no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente.

Trata-se de processo administrativo decorrente, e, tendo em vista que a exigência fiscal, consubstanciada no auto matriz do IRPJ, que trata da omissão de receita na pessoa jurídica, foi julgada procedente, é de se manter a presente exigência fiscal, em face do decidido em relação àquele, face ao seu nexo de causa e efeito.

Como informado no relatório, a presente autuação foi decorrente de lançamento de ofício do IRPJ, na empresa MULTIMED'S COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., da qual o contribuinte é sócio, em relação ao valor distribuído a título de lucro.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto por PAULO TODASHI ISHII.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO